

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS
RENAN DE MELO MEDEIROS

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: uma análise do caso família pacheco tino x bolívia e a política migratória brasileira para refugiados ucranianos

BELÉM
2022

MATHEUS AUGUSTO DE ALMEIDA DIAS
RENAN DE MELO MEDEIROS

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: uma análise do caso família pacheco tíneo x bolívia e a política migratória brasileira para refugiados ucranianos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Profa. Dra. Natalia Mascarenhas Simões Bentes

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

D541p Dias, Matheus Augusto de Almeida.

A proteção internacional dos refugiados: uma análise do caso Família Pacheco Tíneo X Bolívia e a política migratória brasileira para refugiados ucranianos. / Matheus Augusto de Almeida Dias, Renan de Melo Medeiros. – Belém, 2022.

23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

1. Migração - Brasil. 2. Refugiados. I. Medeiros, Renan de Melo. II. Bentes, Natália Mascarenhas Simões (orient.). III. Título.

CDD 341.27

JOÃO VICTOR MARTINS BENTES
LUNNA MARTINS COELHO

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: uma análise do caso família pacheco tíneo x bolívia e a política migratória brasileira para refugiados ucranianos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Profa. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profª.Dra. NATÁLIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES - Orientador

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE DO CASO FAMÍLIA PACHECO TÍNEO X BOLÍVIA E A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS UCRANIANOS

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF REFUGEES: AN ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS, BASED ON THE PACHECO TÍNEO FAMILY CASE X BOLÍVIA AND THE BRAZILIAN MIGRATION POLICIES FOR UCRANE REFUGEES

Matheus Augusto De Almeida Dias

Renan De Melo Medeiros

Natalia Simões Bentes

RESUMO: O presente artigo, tem como finalidade abordar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as questões migratórias, a partir do caso Família Pacheco Tíneo vs Bolívia Corte IDH. Importante destacar o objetivo de analisar o entendimento da Corte IDH sobre imigração e seus impactos no Brasil, tendo em vista a promulgação da portaria MJSP/MRE Nº 28, garantidora da emissão de vistos humanitários para ucranianos e apátridas, afetados pelo conflito armado iniciado com a invasão russa em território ucraniano.

Outrossim, necessário comentar que o marco teórico utilizado para o desenvolvimento das pesquisas referentes ao presente artigo se dá pela Sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia utilizada para realização do trabalho foi produzida por meio de pesquisas bibliográficas e seleção qualitativa de sentença da Corte IDH, visando entender quais os parâmetros da mesma sobre imigrantes que poderão contribuir com a política brasileira migratória, relacionada ao caso Ucrânia.

Palavras-chaves: Corte IDH; Caso Família Pacheco Tíneo vs Bolívia Corte IDH; Portaria MJSP/MRE Nº 28; Políticas brasileiras de migração.

ABSTRACT: *The present article, has the purpose to identify the understanding of the Inter-American Court of Human Rights on migratory issues, from the case of the Pacheco Tíneo Family v Bolivia Inter-American court of human rights. It is important to*

mention the objective of analyzing the understanding of the Inter-American Court of Human Rights on immigration and its impacts in Brazil, in view of the enactment of the MJSP/MRE ordinance N° 28, that secured the issuing humanist visas to those who were affected by the Russian invasion on Ukrainian territory.

Furthermore, it is necessary to comment that the theoretical framework used for the development of research related to this article is given by the Judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights. The methodology used to carry out the work was produced through bibliographic research and qualitative selection of the judgment of the Inter-American Court of Human Rights, aiming to understand the parameters of the court on immigrants, that may contribute to the Brazilian immigration policies, related to the Ukraine case.

Keywords: IA Court HR; Case of the Pacheco Tíneo family vs Bolivia IA court HR; MJSP/MRE Ordinance N° 28; Brazilian migration policies.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos refugiados é uma garantia internacional, mas, na verdade, a sua materialização depende da legislação interna de cada país. Inexoravelmente, o Brasil promulgou lei específica em 1997 (Lei nº 9.474) que estabelece os parâmetros para que os refúgios fossem reconhecidos e como se daria o prosseguimento mediante a isso, além da criação do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), órgão responsável por assegurar o direito dessas pessoas.

O presente artigo se dará a partir da análise de preceitos e casos concretos referentes aos refugiados, em especial o de uma família que chegou na Bolívia no dia 19 de fevereiro de 2001, requerendo status de refugiados de seu país de origem. Pois, na Bolívia se encontravam como migrantes irregulares, destarte, a família teve seu pedido negado pelas autoridades. No dia 21 de fevereiro o órgão responsável determinou que não consideraria a aplicação do estatuto do refugiado para as vítimas (a família em questão).

A grande questão é do modo com o qual a decisão foi tomada e seus seguintes tramites. Foi uma decisão sumária onde o serviço nacional de migração boliviano não notificou a família do processo que estava ocorrendo, deixando a mesma sem nenhum direito de contra argumentação no procedimento de revisão do seu pedido, tomando tais medidas sem ao menos ter realizado alguma audiência com as partes.

A decisão foi a expulsão imediata da família para seu país de origem, Peru, onde corriam risco de vida e liberdade pessoal. Em 24 de fevereiro de 2001, a família foi efetivamente expulsa com direção ao Peru, tendo sido detida no país de sua nacionalidade. O casal Pacheco foi separado dos filhos e permaneceu detido até julho de 2001, quando a família foi autorizada a retornar ao Chile, país em que reside atualmente.

Vale ressaltar também uma frase muito interessante do renomado filósofo e sociólogo polonês, Zygmunt Bauman “Os refugiados simbolizam, personificam nossos medos. Ontem, eram pessoas poderosas em seus países. Felizes. Como nós somos aqui, hoje. Mas, veja o que aconteceu hoje. Eles perderam suas casas, perderam seus trabalhos. O choque está apenas começando.”

Os refugiados, em um âmbito mundial, estão completamente ligados à questão humanitária, sendo assim, aos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o principal órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É composto por sete membros independentes atuando em seus próprios nomes e está sediado em Washington, DC. Foi criado pela Organização dos Estados Americanos em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) criada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (IADH).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, começou oficialmente com a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, tal organização possui como um de seus princípios fundadores a questão “direitos fundamentais da pessoa humana”. Essas legislações internacionais alcançaram um nível onde houve a construção e materialização legislativa de direitos, havendo a criação de diversas obrigações internacionais para os mais diversos Estados, com órgãos de monitoramento para que haja o cumprimento delas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada por meio do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969), apresenta como objetivos a aplicabilidade do referido tratado internacional na ordem jurídica dos Estados-membros que a compõem, conforme preceitua o artigo 1:

“Art. 1. Natureza e Regime Jurídico. – A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e

a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

Há a inexorável necessidade de identificar dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as normas que nortearão as questões migratórias. O principal objetivo deverá ser o de analisar o entendimento da Corte IDH e fazer uma análise intrínseca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre imigração e seus impactos no Brasil, tendo em vista o forte e maciço fluxo migratório para o nosso país, principalmente com a problemática mundial recente que nos foi apresentada, da guerra entre Ucrânia e Rússia, acarretando um fluxo migratório inesperado de refugiados ucranianos e apátridas que advieram para o Brasil.

O estudo da Corte IDH é de grande interesse pois suas decisões têm grande impacto nos países reconhecedores da sua jurisdição, estando o Brasil incluído.

Os dados a seguir foram recolhidos exclusivamente do site do próprio governo federal, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2021, mais de 3.300 ucranianos registraram residência no Brasil, junto com os poloneses, os ucranianos compõem o maior contingente de imigrantes eslavos no Brasil.

Ademais, nos 12 anos de 2010 a 2021, a principal forma de entrada de ucranianos no Brasil foi por via marítima. O maior fluxo migratório foi registrado em 2019: 22.201 ucranianos entraram e 21.189 deixaram o país.

Por fim, no primeiro trimestre de 2022, houve uma média de 1.685 imigrantes de entrada e 1.531 imigrantes de saída por mês. Dos fluxos de entrada deste ano, mais de 60% eram tripulantes e outros 20% eram turistas, que não precisavam de visto para permanecer no país por até 90 dias. As atividades de migração, incluindo todos os ucranianos, são registradas pelo Sistema de Tráfego Internacional, conforme se depreende do próprio site do governo federal.

Há muitas maneiras de reduzir o número de pessoas deslocadas à força, que adquirem o status de refugiados. Ações decisivas para acabar com os conflitos, defender e respeitar os direitos humanos e abordar a degradação ambiental como problemática inexorável à vivência humana seriam eficazes, pois, abordarão as causas profundas do deslocamento retratado. No entanto, não há vontade política suficiente para tal solução. Conflitos de longa data estão queimando arduamente e novos estão começando a todo momento. As mudanças climáticas e os desastres

ambientais estão exacerbando a crise de deslocamento, mas os países ainda estão lutando para chegar a um acordo sobre uma ação conjunta para limitar o aumento das temperaturas.

A América do Norte foi devastada por ondas de calor e incêndios florestais no verão passado, enquanto a Europa Central e a China foram atingidas por graves inundações. As consequências desses eventos extremos, à medida que afetam cada vez mais lugares do planeta, inevitavelmente terão um impacto no deslocamento humano.

Destarte, pode-se perceber a grande importância de haver uma análise profunda no que diz respeito ao movimento migratório como um geral, em especial ao de ucranianos para o Brasil em decorrência da problemática mundial, sob a luz das políticas migratórias brasileiras que concedem a permeação destes imigrantes sob o país.

2 ANÁLISE DO CASO DA FAMÍLIA PACHECO TÍNEO NA BOLÍVIA E SUA RELAÇÃO COM O BRASIL

Os países emergentes ganharam reconhecimento internacional por desempenhar um papel mais ativo na governança global. É inegável que eles têm trabalhado arduamente para reformar os mecanismos e instituições multilaterais para conseguir uma estrutura mundial mais democrática.

No entanto, os compromissos dos países que estão em ascensão com o sistema de direitos humanos, muitas vezes, são contraditórios, porque os compromissos assumidos são inconsistentes com outras ações de política externa. Nesse contexto, o sistema interamericano de direitos humanos sofre graves tensões políticas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das decisões dos tribunais interamericanos e das recomendações da Comissão Interamericana.

Nosso país sofreu uma série de mudanças no que diz respeito a visão mundial em relação a nós, no período de término da ditadura militar, se moldando de maneira bem sensível a assuntos delicados como direitos humanos.

No âmbito interamericano, o Brasil participa de vários tratados concernentes aos direitos humanos, a saber, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo à Convenção Americana sobre

Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (PIOVESAN, 2011, p. 353).

Desse modo, no que se refere à implantação dos dispositivos internacionais de plena proteção dos direitos humanos, em 1998, o Brasil passou a reconhecer a atribuição obrigatória da Corte, em todos os casos atinentes à interpretação ou aplicação da Convenção Americana. Essa decisão está em conformidade com o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que advogava pela constituição de um “tribunal internacional de Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2005, p.134). Com esse fato, o Brasil entra simultaneamente em consonância com a marcha 344 internacional pela luta da defesa dos direitos humanos, intensificada desde o fim da Segunda Guerra Mundial. (BARROZO, 2014, p. 9).

O Brasil foi repetidamente processado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, acusando-o de não acatar a ordem da Comissão Interamericana de proteger os direitos humanos de seus cidadãos.

O primeiro caso em que o Brasil foi processado em tribunal foi "Nogueira de Carvalho e Outros X Brasil". Nesse caso em específico, o país em questão foi absolvido por falta de provas para comprovação de violação dos direitos humanos.

Em outros casos, “Escher e Outros X Brasil, López X Brasil, Garibaldi X Brasil e Gomez Lund e Outros X Brasil”. O Brasil foi sentenciado pela clara violação dos direitos humanos e ou fundamentais dos seus cidadãos.

No tocante ao Brasil especificamente, é notável que muitas vezes nosso País não segue os parâmetros norteadores da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como mostram os problemas que enfrentam perante a CONARE. Desse modo, ao deixar esse povo em condições debilitantes, não cumprem a totalidade das normas de direitos humanos, mesmo aquelas positivadas com a promulgação da nova lei de migração, que mudou totalmente a visão sobre os imigrantes. Gerando, assim, atraso para resolução dos trâmites legais para a legalização dessas pessoas, bem como a

demora para abrigar esses imigrantes, e, conseqüentemente, criando problemas sociais para os estados e municípios, onde se encontram em grande concentração.

Há a inevitável necessidade de fazer a análise de casos julgados nos tribunais e cortes já supracitados, visto a dimensão que suas decisões acarretam incidências no âmbito mundial, tendo em vista o tamanho da jurisdição que tais órgãos exercem, sendo assim, jaz a necessidade de analisar um importante e simbólico caso no âmbito dos refugiados.

O caso a ser dissertado se dá pela expulsão da família Pacheco Tineo da Bolívia, chegados ao país em 19 de fevereiro de 2001, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte de São José) em 25 de novembro de 2013. As datas importantes da narração dos fatos se dão entre esse dia e 24 de fevereiro, estando como migrantes irregulares buscando o status de refugiados de seu país. As entidades migratórias decidiram pela sua expulsão, não acatando ao pedido de asilo, tendo sido expulsos para seu país de origem, o qual seria Peru.

Em 21 de fevereiro de 2021 o órgão responsável determinou que não consideraria o pedido para aplicação do estatuto do refugiado para as vítimas requerentes, não sendo dado nenhum tipo de chance para elas expressarem razões para seus pedidos e suas razões. O Estado deveria ter um dever de cuidado, diligência e cautela no processamento do pedido, principalmente pois a família Pacheco Tineo já havia sido considerada como refugiada ou residente no Chile. A família não chegou a ser notificada da decisão, tendo sido impossibilitados de recorrer por qualquer meio em decorrência dela.

A decisão da expulsão foi sumária, visto que o órgão competente responsável pelo procedimento seria o Serviço Nacional de Migração Boliviano (SENAMIG), não notificou a família da abertura do procedimento, não lhes dando audiência e realizado num lapso temporal muito curto, sem nem avaliar o país para o qual iriam.

As autoridades bolivianas até tinham conhecimento de que as pessoas em questão haviam sido consideradas como refugiadas ou residentes em um outro país e que havia uma grande possibilidade de serem transferidos para lá, porém a decisão de expulsão foi executada imediatamente e não foi notificada a eles, de modo que não puderam apresentar os recursos administrativos ou judiciais aplicáveis.

O tribunal decidiu em 21 de fevereiro de 2001 que não seria considerado o pedido do Sr. Rumaldo Pacheco Osco para determinar a condição de refugiado em seu nome e de sua esposa. A tribuna não deu o mínimo resquício de oportunidade

aos familiares de expressar suas razões para entrar na Bolívia de maneira ilegal ou para pedir asilo, correndo risco de vida ou de liberdade pessoal no Peru. O CONARE tomou uma decisão única sobre a questão, não ouviu os motivos da família em audiências, entrevistas ou outros mecanismos, não recebeu provas, não avaliou a situação dos mesmos e não forneceu qualquer fundamento ou motivação além de suposições, a não ser assumir uma “renúncia tácita” que a Bolívia lhes deu em 1996, conforme documentos analisados do caso.

Vale ressaltar que, neste caso, o CONARE evitou o dever primordial de examinar se os principais elementos que exigem a condição de refugiado foram atendidos no que diz respeito à família em questão, ponto esse que é inexorável em relação as declarações dos requerentes, tendo aprovado uma determinação ilegal e arbitrária em evidente violação pelo Estado da Bolívia do artigo 22.7 da Convenção Americana.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

Não há registros de que essa decisão foi contatada a eles, de modo que, também como já supracitado, impediu qualquer tipo de interposição ou solução judicial que pudesse lhes acolher.

Como já foi mencionado, diante do pedido em questão formulado pela família, o Estado deveria ter uma postura de cautela, diligência e precaução ao processar tal pedido, especialmente se tivessem conhecimento da situação de refugiados como já descrito anteriormente. A Bolívia deveria ter dado um papel de segurança na vida das vítimas.

En consecuencia, el Estado violó el derecho a buscar y recibir asilo, en relación con las obligaciones procesales que imponen los derechos de no devolución, garantías judiciales y protección judicial, en los términos del los artículos 22.7, 22.8, 8 y 25 de la Convención Americana, en perjuicio de los

miembros de la familia Pacheco Tineo. - **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, SENTENCIA DE 25 DE NOVIEMBRE DE 2013.**

Como demonstrado no trecho acima, houve uma violação dos direitos de buscar e receber asilo, em relação às obrigações processuais que o princípio da não-devolução impõe, o que virá a ser destacado de maneira mais incisiva posteriormente na presente resenha de caso.

Uma das considerações da Corte, também foi de que a detenção das pessoas por incumprimento das leis migratórias nunca deve ter fins punitivos, e que as medidas de detenção obrigatórias devem ser seguidas de uma análise de caso individualizada pelas autoridades competentes, a fim de que sejam aplicadas medidas menos restritivas, caso não seja feito assim, serão medidas arbitrárias.

A mesma Corte decidiu que em certos casos em que as autoridades migratórias tomarem decisões que podem afetar os direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, onde podem levar a deportação ou expulsão de estrangeiros, o Estado não pode emitir atos punitivos ou administrativos sem respeitar garantias mínimas, reiterando parte prévia da decisão, onde diz com veemência que deve haver análise pessoal dos casos em que pode haver atos como estes de deportação ou expulsão.

As autoridades de imigração bolivianas sabiam da situação em que Juan Ricardo Pacheco Tineo se encontrava, tendo nacionalidade chilena, logo, havia pelo menos indícios de que os outros membros da família Pacheco Tineo também poderiam ter status de refugiado ou residência no Chile. Uma vez proferida a decisão de expulsão, eles não foram notificados, não havendo garantia dos direitos que deveriam ser regidos no todo da família.

Portanto, a expulsão dos membros da família Pacheco Tineo para o seu país de origem (Peru) em termos de decisão e modo com que aconteceu, não está em conformidade com o direito de requerer e receber asilo e com o princípio de não devolução, que é reconhecido no os arts. 22.7 e 22.8 da Convenção Americana, bem como os artigos 8 e 25 da mesma, o direito de serem ouvidos com as garantias apropriadas nos procedimentos administrativos que possam levar à sua expulsão e o direito de interposição recursal.

A corte determinou que as crianças também teriam o direito de se expressar e ter uma participação significativa no procedimento dos pedidos de asilo, o que não foi

respeitado no caso em questão, visto que deixaram de lado qualquer relação das crianças com suas respectivas nacionalidades.

Para o tribunal, as crianças quando são requerentes do direito em questão, devem usufruir das salvaguardas do devido processo legal, para que sejam feitas tomadas de decisões justas e condizentes com a realidade do caso concreto, há a necessidade de um ambiente confiável para elas em todo processo do asilo.

A corte também salientou que, se os requerentes de asilo forem protegidos, outros membros da família, especialmente crianças, podem receber o mesmo tratamento ou beneficiar do reconhecimento do estatuto do refugiado de acordo com o princípio da unidade familiar. Também houve a observação de que separar a criança dos seus pais, como aconteceu no caso em face, em certos contextos coloca em risco a sobrevivência delas.

As crianças devem ser consideradas partes ativas nos processos punitivos em relação a migração nos casos de Direito Internacional em contextos similares.

Em 24 de fevereiro de 2001, a família foi deportada efetivamente para o Peru, logo depois de ter chegado e feito o pedido à Bolívia, sendo detida em seu país de nacionalidade. A família foi separada de seus filhos e permaneceram sob custódia até julho do mesmo ano, posteriormente a família foi autorizada a retornar ao Chile, onde vive atualmente.

Em relação ao caso, é pertinente observar que, em suas alegações finais, os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 22.9 da Convenção Americana, o qual seja: “Artigo 22. Direito de circulação e de residência: 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros”.

Ao expulsar em massa a família Pacheco Tineo dessa maneira, tal artigo foi violado, além de não ter sido suscitada em tempo hábil, ou seja, dada oportunidade para petições e outras formas de argumentações, de maneira que permitisse à outra parte e ao Tribunal fundamentar adequadamente sobre o caso, não havendo fato superveniente que o justifique tal tribuna simplesmente julgar desnecessário analisar as alegações destas pessoas.

A família em questão destacou diversas violações que, segundo ela, foram praticadas, como é possível destacar de um trecho do documento em seu inteiro teor, que ressalta os procedimentos do julgamento em questão:

6. Escrito de solicitudes, argumentos y pruebas. - El 14 de julio de 2012 los representantes presentaron su escrito de solicitudes, argumentos y pruebas (en adelante "escrito de solicitudes y argumentos"), en los términos de los artículos 25 y 40 del Reglamento. Además de coincidir, en general y según sus propias apreciaciones, con las violaciones alegadas por la Comisión, alegaron la violación de los derechos a la integridad física y protección de la familia, reconocidos en los artículos 5.2 y 17 de la Convención, y del principio de legalidad, reconocido en el artículo 9 de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, en perjuicio de las presuntas víctimas.

Diante disso, é possível perceber que segundo suas próprias avaliações das condutas com si mesmos praticados, alegam violações dos direitos à integridade física e à proteção da família, dispostos nos artigos 5.2 e 17 da Convenção, além de violação aos princípios da legalidade, também reconhecido no art. 9 do mesmo ordenamento, como previamente já pincelado supra.

Uma das principais conclusões do caso em face, é em relação à negação do pedido de asilo da maneira com que foi conduzido. A Corte deixa claro a violação do Estado no que se diz respeito às garantias judiciais de solicitar e receber asilo, além do princípio de não-repulsão e direito à proteção judicial, em nome de toda família, como pode destacar do inteiro teor do julgado.

198. En este caso, en relación con la denegatoria de la solicitud de asilo, el Estado violó los derechos a las garantías judiciales, a buscar y recibir asilo, el principio de no devolución, y el derecho a la protección judicial, reconocidos en los artículos 8, 22.7, 22.8 y 25 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de Rumaldo Juan Pacheco Osco, Fredesvinda Tineo Godos, Frida Edith, Juana Guadalupe y Juan Ricardo, los tres de apellido Pacheco Tineo. (p.65)

A Corte também considerou que a ansiedade, o medo e a falta de proteções causadas pelos eventos descritos constituíram uma violação da integridade psíquica e moral dos membros da família Pacheco Tineo, nos termos do Artigo 5.1 da Convenção.

Por fim, no que diz respeito a conclusão do caso, a Bolívia, por unanimidade, foi sentenciada pela corte em face da violação de diversos artigos da Convenção Americana, sendo responsável pela violação do direito de buscar e receber asilo, além

do princípio da não repulsão (contido no direito de circulação e residência) e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 22.7, 22.8, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da referida família do caso em questão.

Ademais, o Estado Plurinacional da Bolívia é responsável pela violação do direito de integridade mental e moral, reconhecida no artigo 5.1 da Convenção Americana, além da violação do direito de proteção das crianças e da família, reconhecida nos artigos 19 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 8.1, 22.7, 22.8, 25 e 1.1 dos mesmos. A Bolívia não se responsabilizou pela alegada violação do direito à integridade física.

3 POLÍTICA BRASILEIRA DE MIGRAÇÃO RELACIONADA AO CASO DA GUERRA DA UCRÂNIA

Antes de iniciarmos a análise acerca da portaria, que permitiu a emissão de vistos humanitários para ucranianos, em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em fevereiro do corrente ano, devemos entender o contexto e as razões que levaram ao início do conflito armado entre as duas nações.

Primeiramente, para compreendermos melhor o atual conflito, precisamos retornar ao período da Guerra Fria, período este, marcado pelo conflito ideológico entre as duas superpotências da época. Os Estados Unidos com o seu modelo capitalista e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas com o modelo socialista. Além da guerra ideológica, o conflito foi marcado por uma forte corrida armamentista entre as potências, onde o poderio bélico de ambas cresceu de forma nunca antes vista, principalmente devido ao desenvolvimento de armas nucleares, ainda mais potentes do que as utilizadas na Segunda Guerra Mundial.

O fim do conflito foi marcado pelo desmembramento da União Soviética, onde os países que juntos formavam a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, passaram a ser independentes. Além disso, analisando o histórico entre Ucrânia e Rússia, podemos facilmente identificar as razões que levaram o atual presidente Russo, a autorizar o ataque militar contra o território ucraniano.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, os estados europeus encontravam-se em situação de extrema fragilidade, tanto política quanto econômica. Com seus estados devastados, emergiram as duas grandes superpotências que viriam ditar as políticas mundiais pelos próximos anos. O presidente dos Estados

Unidos à época, Harry Truman, criou uma política externa denominada doutrina Truman, que tinha como principal objetivo, conter o avanço socialista pela Europa. Utilizando-se do plano Marshall, os Estados Unidos a título de reconstrução dos estados europeus, fez empréstimos para os países que possuíam políticas voltadas ao capitalismo, freando, assim, um possível avanço dos ideais socialista para os países ocidentais.

Não obstante, em 1949, foi criada a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) que era uma aliança militar que objetivava, inicialmente, impedir ofensivas soviéticas aos seus países membros. Pouco tempo depois, em 1955, como forma de resposta, a União Soviética criou a sua própria aliança militar que tinha como objetivo manter o controle militar perante os denominados países satélites à época.

Após o fim da Guerra Fria, e a queda da União das Repúblicas socialistas Soviéticas, alguns países, como Polônia, República Tcheca, Estônia, Letônia e Lituânia, que um dia fizeram parte do regime socialista, passaram a se aliar aos interesses ocidentais e, assim, tornaram-se membros da OTAN. Com esses acontecimentos, a Rússia viu o avanço da OTAN em direção ao leste europeu, que, quando cogitada a possibilidade da entrada da Ucrânia ao grupo, e conseqüentemente a perda do último território que impedia a fronteira direta entre Rússia e os países membros da OTAN, o presidente da Rússia, Vladimir Putin, autoriza o ataque militar, com objetivo de dominar e impedir o ingresso da Ucrânia a organização.

Além disso, o discurso do presidente russo, com tom “nacionalista”, argumentando que apesar da origem do povo russo e ucraniano ser a mesma, certos povos, de etnia majoritária russa, são perseguidos por “extremistas” ucranianos, acabou por justificar a invasão e anexação da Crimeia a seu território, bem como, utiliza-se do mesmo discurso para reconhecer a independência de duas regiões separatistas, Donetsk e Luhansk, hoje controladas por grupos separatistas apoiadas pelo governo russo.

Logo, é notório que o conflito entre essas duas nações não surgiu por divergências políticas atuais, e sim, de uma série de acontecimentos históricos. E que, o desrespeito a soberania nacional por parte do governo russo em relação a Ucrânia acabou culminando no atual estado de guerra que ainda perdura até o presente momento.

Após a breve contextualização histórica do conflito, passamos a analisar em que medida, o Brasil, estabelecerá proteção aos refugiados ucranianos, utilizando como base os entendimentos do Sistema Internacional de Direitos Humanos (SIDH).

O primeiro ponto a se destacar, é a criação da nova lei de migração (lei 13.445), que surgiu para substituir o antigo estatuto do estrangeiro, criado em 1980, ainda no regime ditatorial. A nova lei, vem com uma ótica totalmente diferente da que o estatuto utilizava, usando conceitos mais atuais em relação as questões migratórias e seus tramites legais, para, assim, suprir o alto fluxo migratório que ocorre no território nacional atualmente.

A lei de migração busca quebrar o estigma deixado pelo antigo entendimento do estatuto do estrangeiro, que, tratava os refugiados como pessoas indesejadas dentro do Brasil. Pois, recaia sobre eles, a ideia de segurança nacional (posicionamento extremamente conservadora e nacionalista, que por considerar os imigrantes seres inferiores ou de baixa importância perante os demais cidadãos, devido os ideais deturpados pregados em regimes ditatoriais, acabavam por restringir a liberdade dos imigrantes e desrespeitar os direitos humanos). Por outro lado, a nova lei, vem defendendo exatamente o oposto, já que trata o movimento migratório como um direito humano, defendendo o princípio da não criminalização do processo de migração.

Importante destacar os principais pontos que a lei de migração traz em seu texto. Como se trata de uma lei que repudia expressamente xenofobia e discriminação de qualquer tipo, ela já inicia facilitando o processo de regulamentação do imigrante, logo, sua obtenção de documentos, para que essas pessoas possam permanecer no país de maneira legal, bem como, ajuda essas pessoas no acesso ao mercado de trabalho. Outro ponto que devemos comentar é que a política de vistos humanitários se encontra institucionalizada, ou seja, os imigrantes não podem mais ser presos se estiverem em situação de irregularidade no Brasil. Além disso, também fala sobre os brasileiros que vivem no exterior (pontos que não eram tratados anteriormente no estatuto). Portanto, podemos concluir que a nova lei de migração mudou completamente a forma que esses imigrantes são tratados dentro de nosso território. Passando a olhar para essas pessoas, como possuidores de direitos e deveres intrínsecos ao homem.

Devido ao conflito armado iniciado em território ucraniano, e a necessidade de garantir ajuda humanitária para esse povo, que está sendo diretamente afetado

pela Guerra, o Governo Federal, publicou no dia três de março de 2022, uma portaria interministerial MJSP/MRE Nº 28 (conjunta entre Ministério das relações exteriores e Ministério da justiça e segurança pública) concedendo vistos humanitários para ucranianos e apátridas.

Conforme previsto na portaria, esta vigorará até o dia 31 de agosto de 2022 e não impedirá a utilização de qualquer outra medida que o estado brasileiro queira adotar, para proteger os nacionais ucranianos e apátridas em seu território. Além disso, destacamos o art. 2º, §1º, que prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o visto temporário previsto na referida portaria.

Outrossim, a portaria, apresenta os requisitos para solicitar os vistos temporários, bem como, traz em seu texto, o processo adequado para que os apátridas iniciem o processo de reconhecimento de sua condição, perante o ministério da justiça e segurança pública, conforme o previsto no art. 2º, §3º, da portaria em questão.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais ucranianos e aos apátridas afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.(...)

§ 3º O imigrante apátrida, em até noventa dias após seu ingresso em território nacional, deverá iniciar o processo de reconhecimento da condição de apátrida junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido no art. 95 e seguintes do Decreto nº 9.199, de 2017, por meio do sistema SisApatridia, disponível na plataforma GOV.BR.

Além disso, a própria portaria fornece, em seu parágrafo terceiro, a documentação necessária para a solicitação do visto humanitário temporário prevista na portaria analisada, conforme segue:

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pela Ucrânia ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Ademais, ainda informa em seus parágrafos seguintes, que apesar de existirem as condições de apresentação da documentação necessária para solicitação do visto, ainda assim, poderá ser solicitado, se por motivo excepcional e devidamente justificado, o visto poderá ser concedido. Bem como, prevê a dispensa da entrevista presencial, para a concessão do referido visto. Comprovando, assim, a implementação dos novos princípios que regem a nova Lei de migração, principalmente, evidenciando a ideia de reconhecimento do direito de migração como direito humano.

Outro ponto a se destacar, é o previsto no art. 4º da portaria interministerial, que prevê um prazo de 90 (noventa) dias para o imigrante detentor do visto temporário de acolhida humanitária, se apresentar em uma das unidades da polícia federal e dar prosseguimento no seu processo de registro, após a sua entrada em território brasileiro. Como, também, prevê em seu parágrafo único, por um prazo de dois anos, residência temporária como resultado do registro perante a polícia federal, que trata o caput o do artigo mencionado neste parágrafo.

Importante, também, salientar que em seu artigo 5º, mais uma vez, reforça a institucionalização dos vistos humanitários no país, quando possibilita para o imigrante ucraniano, que se encontra em território nacional, a possibilidade de requerer a autorização de residência para acolhida humanitária, que possui um período de dois anos, independente da forma que ocorreu a migração e ingresso ao território brasileiro.

Destacamos ainda, que após toda a avaliação dos documentos necessários para realizar o requerimento de autorização de residência no Brasil, conforme documentação prevista no art. 6º e posteriores incisos e parágrafos, ocorrerá o registro e regular processo de emissão da chamada carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). Como consequência da obtenção de autorização de residência, ocorre a desistência do reconhecimento da condição de refugiado, bem como, adquire o direito de livre prática do exercício laboral, dentro do território e submetido a legislação vigente.

Após consulta e coleta de dados fornecidos pelo Governo Federal, foram identificados até o dia trinta e um de março de 2022, a concessão de setenta e quatro visto e vinte e sete autorizações de residência humanitária em território nacional. O estudo também aponta a existência de 37 trinta e sete processos de refúgio, além de

quatro já reconhecidos. Utilizando as palavras do ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres:

Receber imigrantes e refugiados ucranianos é um ato humanitário. Os imigrantes fazem parte da história do País e o Governo Federal está empenhado em auxiliar os que procuram por seus direitos como segurança, moradia e trabalho no Brasil.

A partir da fala do ministro, fica clara a postura institucionalizada que o Brasil adota atualmente com imigrantes, não só ucranianos, mas também, com todos aqueles que necessitam de ajuda humanitária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações apresentadas no corpo deste artigo científico, é visível e de inevitável importância o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus trâmites e as suas consequências para o plano mundial ao qual estamos inseridos no dia de hoje, visto que sua área jurisdicional é grande o suficiente para ter consequências de proporções inimagináveis, mesmo que a partir de um caso isolado, como apresentado.

As possibilidades de aplicação do conteúdo supracitado são inúmeras, de modo que podem ir desde aplicações em grandes cortes mundiais até o simples ato de pensar em relação aos refugiados que buscam uma mísera porção de qualidade de vida e direitos humanos em sua vivência.

O descaso com o grupo social dos refugiados é tamanho, que é possível percebê-lo através dos olhos de qualquer leigo. Sob a luz do caso da Família Pacheco Tineo na Bolívia, de modo que claramente não lhes foi dado o mínimo direito de resposta, sem poder expressar suas verdadeiras razões e os motivos dos pedidos feitos, além de ter ocorrido a omissão de decisões importantes no decorrer do processo do pedido da família, de modo que o próprio Comitê Nacional para os Refugiados deixou até mesmo de examinar se os elementos essenciais para caracterizar a família com status de refugiados estavam presentes, ponto inexorável quando feita a relação com o pedido dos mesmos.

A Carta da ONU, baseia-se no princípio da proteção e do respeito aos direitos humanos e, como corolário desse princípio, propõe-se o direito de asilo como forma de garantir liberdades fundamentais para todos, indistintamente. Devido ao medo da perda de suas vidas e liberdade, os refugiados são obrigados a deixar seus países de origem e, na maioria dos casos, são obrigados a abandonar suas casas, famílias e bens em busca de um futuro incerto em outro país.

A questão dos refugiados é um fenômeno da ordem internacional destinado a proteger e garantir os direitos fundamentais intrínsecos aos seres humanos que, por algum motivo, perderam essa proteção em seu país de origem ou residência. Nesse momento, a responsabilidade de proteger esses indivíduos deixa de ser exclusiva do seu país de origem, e passa a ser uma obrigação para toda a comunidade internacional que subscreve sua responsabilidade em proporcionar e defender tais direitos por meio de pactos internacionais entre nações.

Situações envolvendo refugiados não acontecem de hoje, como supracitado, há uma série de acontecimentos históricos que vem tendo seus desfechos atualmente, de modo que geram um grande alvoroço a nível mundial. Criando, assim, uma situação de extrema indelicadeza na preservação dos direitos básicos da pessoa humana com relação aos grupos sociais envolvidos, o que, ficou claramente caracterizado com o conflito entre Ucrânia e Rússia, mencionado durante a produção do presente artigo, e as consequências geradas a partir deste.

Quantos mais ucranianos e russos serão mortos antes que todos percebam que esta guerra não tem vencedores – apenas perdedores? (...) Continuar a guerra na Ucrânia é moralmente inaceitável, politicamente indefensável e militarmente absurdo. (António Guterres, secretário-geral da ONU – 22-03-2022).

Tais consequências têm incidência direta no mundo todo, como foi o caso do Brasil, o qual criou leis e portarias para facilitar e aceitar o ingresso de ucranianos refugiados no país. Que, procuravam ter a mínima chance de sobreviver e não apenas de viver. “Mais de 1,5 milhões de refugiados da Ucrânia saíram para os países vizinhos em dez dias. Esta é a crise de refugiados de crescimento mais rápido na

Europa desde a Segunda Guerra Mundial." (Filippo Grandi, Alto-comissário da ONU para os Refugiados – Twitter, 06-03-2022).

Segundo o advogado Matheus Mazza, em seu artigo sobre Direitos Humanos dos refugiados:

“A incorporação da questão dos refugiados no ordenamento jurídico de cada Estado da comunidade internacional é de extrema relevância para que esta proteção se dê da forma mais ampla possível, uma vez que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, órgão específico para tratar da questão dos refugiados, não possui um território próprio onde seja possível proteger os refugiados.”

Conforme a fala do próprio Comissário do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, é visível a proporção tomada das decisões políticas e históricas, de modo que organizações intergovernamentais, como é o caso da OTAN, estão tendo seu quórum revirados até o dia de hoje, mesmo com sua criação no século passado, como é visível, até mesmo que agora, meses depois do início dos conflitos entre Rússia e Ucrânia, países como Finlândia e Suécia anunciaram que realizarão pedidos formais para o ingresso na referida organização.

Com o já exposto, no tocante à guerra existente entre os países Ucrânia e Rússia, além da sua repercussão, durante os próximos dias deveremos vivenciar uma nova fase de conflitos decorrentes da postura do Kremlin em relação a adesão desses dois novos países a OTAN, por considerar uma definitiva ameaça ao seu território. Visto que desde o ano passado, Moscou tem aumentado o poder bélico e os exercícios de suas tropas no mar Báltico, para onde boa parte do território sueco, costa oeste Finlandesa e da Rússia têm saída. A ministra de relações exteriores da Suécia afirmou que: “A adesão da Suécia à Otan aumentaria o limite para conflitos militares, logo, teria um efeito de prevenção de futuros conflitos na região norte europeia”.

Já pelo lado russo, o ministro de relações exteriores, Sergei Lavrov, afirmou que: “A Rússia não terá outra alternativa a não ser tomar medidas de retaliação, tanto

de natureza militar quanto de qualquer outra natureza, para impedir que surjam ameaças à seguridade nacional”, bem como, por parte do Kremlin, a promessa de respostas sem precedentes se ocorrer o ingresso desses dois países na organização.

Não obstante, no último dia cinco de junho, o presidente russo Vladimir Putin, voltou a realizar ameaças contra o ocidente, porém, dessa vez, sem especificar quais seriam os seus novos “alvos”. Se limitando a dizer que se a Ucrânia receber mísseis de longo alcance (onde os Estados Unidos anunciaram que iriam fornecer um sistema de mísseis avançado para a Ucrânia), “então tiraremos as conclusões apropriadas e usaremos nossas armas (...) para atacar alvos que não atingimos até agora”, podendo, assim, identificarmos apesar de forma indireta, uma ameaça ao território Norte Americano.

Estamos vivenciando, o que provavelmente será um marco histórico, não só pelos infelizes conflitos e mortes relacionados a guerra, mas também, o que pode vir a ser tornar um divisor de águas na questão da defesa e real implementação dos direitos humanos já positivados previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em relação ao direito de migração.

Por outro lado, visando especificamente o âmbito territorial brasileiro, conseguimos observar durante o artigo, que apesar de existir Lei vigente no país que busca cumprir e respeitar os parâmetros impostos por meio dos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil faz parte, o movimento migratório, muitas vezes, encontra barreiras em seu caminho. Seja de natureza política ou com problemas relacionados ao alto e inesperado fluxo migratório em cidades, é fato que este ainda é um problema a ser solucionado em nosso território.

Segundo coleta de dados e informações retiradas de uma matéria realizada pela Globo News, os refugiados ucranianos foram unânimes em dizer que após sua chegada e concessão de visto humanitário, não receberam, por parte do governo federal, nenhum tipo de ajuda financeira, para ingressar ao mercado de trabalho ou até mesmo, para a própria moradia dessas pessoas. Onde ficam dependentes de ajudas individuais ou de grupos voluntários.

Além das dificuldades encontradas com a falta de ajuda por parte do governo, ainda existe uma forte barreira cultural e principalmente linguística entre os povos, conforme afirma Iaroslava, uma das refugiadas entrevistadas durante a matéria.

"Tem uma grande falta de informação, eu não sei aonde ir para me informar sobre emprego, aonde ir para me informar sobre ajuda médica. E não somente eu, todos os ucranianos".

Até o último dia três de junho de 2022, o Ministério das Relações Exteriores, havia informado a concessão de 176 vistos humanitários de acolhida para ucranianos. Já, segundo os dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, 194 ucranianos chegaram ao país, onde, 137 pediram autorização para residência, 15 fizeram a solicitação de refúgio e 42 entraram com o pedido de visto humanitário com autorização para residência.

Ademais, devemos ainda compreender que, apesar de existir um órgão competente para lidar com as questões dos refugiados no país, o CONARE, não funciona exclusivamente para atender as demandas vindas de refugiados ucranianos, mas também, de todos que se encontram na mesma situação em território nacional.

Por essa razão, devemos compreender que, apesar do CONARE buscar atender todas as solicitações de refúgio, é humanamente impossível que apenas um órgão, com um número limitado de funcionários, consiga atender a demanda que chega em nosso país. Considerando, ainda, o alto e rápido fluxo migratório que ocorre em nosso país atualmente, e que a própria lei é omissa e não estabelece um prazo legal para realização dos trâmites, somado com problemas de estrutura do órgão, acabam por deixar o processo de avaliação de pedido de refúgio em atraso, levando uma grande parcela desses imigrantes à viverem em condições precárias, de pobreza extrema, sem o mínimo de dignidade possível.

Por fim, uma frase retirada do artigo de opinião emitido pelo Alto Comissário do ACNUR, Filippo Grandi:

Enquanto refugiados e migrantes continuam a fazer viagens perigosas – e às vezes fatais – através de desertos, mares e montanhas com medo de não sobreviver, a comunidade internacional está evidentemente falhando em se unir em busca de soluções duradouras para essas pessoas desesperadas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLÍVIA. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. SENTENÇA. [S.I.]. CASO FAMILIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. [S.I.]. [S.I.]. Bolívia, 2013.

CARVALHO, Victor Nunes. O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non refoulement. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42594/o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement>. Acesso em: 19 set. 2021.

AFP. CIDH alerta para piora da situação dos direitos humanos no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/04/14/interna_internacional,1257135/cidh-alerta-para-piora-da-situacao-dos-direitos-humanos-no-brasil.shtml. Acesso em: 11 out. 2021.

BARROZO, Rebecca Paradellas et al. O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: de noqueira de carvalho à guerrilha do araguaia. 2014. 24 f. S.I - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil concede 74 vistos e 27 autorizações de residência humanitária a ucranianos. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-concede-74-vistos-e-27-autorizacoes-de-residencia-humanitaria-a-ucranianos#:~:text=Nos%2012%20anos%20que%20se,e%2021.189%20sa%C3%A4Dram%20do%20pa%C3%ADs..> Acesso em: 11 abr. 2022.

S.I]. Zygmunt Bauman: o medo dos refugiados. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/zygmunt-bauman-o-medo-dos-refugiados>. Acesso em: 10 maio 2022.

MAZZA, Matheus. Direitos humanos dos refugiados. 2017. Disponível em: <https://matheusmazza.jusbrasil.com.br/artigos/519773737/direitos-humanos-dos-refugiados#:~:text=A%20PROTE%20C3%87%20C3%83O%20INTERNACIONAL%20DO%20REFUGIADOS&text=A%20todos%20C3%A9%20assegurado%20C%20com,g%20rupo%20social%20ou%20opini%C3%B5es%20pol%C3%ADticas..> Acesso em: 10 jun. 2022.

GRANDI, Filippo. Artigo de opinião do Alto Comissário do ACNUR: 70 anos da convenção de 1951 sobre refugiados. 70 anos da Convenção de 1951 sobre Refugiados. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/28/artigo-de-opiniao-do-alto-comissario-do-acnur-70-anos-da-convencao-de-1951-sobre-refugiados/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PAULUZE, Thaiza. Ucrâniana vai voltar para Europa por falta de auxílio do governo brasileiro: em 100 dias de guerra, país recebeu 176 refugiados. em 100 dias de guerra, país recebeu 176 refugiados. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/03/ucraniana-vai-voltar-para-europa-por-falta-de-auxilio-do-governo-brasileiro-em-100-dias-de-guerra-pais-recebeu-176-refugiados.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2022.